



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014543/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente CAROLINA PAZ MUNOZ DONOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 13/19) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 22/26) no qual se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Trabalho Sem Vínculo Empregatício.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02/12) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/36):

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração, questionando a falta de intimação prévia à autuação e alegando falta de esclarecimento quanto ao fundamento da imposição. Acusa a inexistência do número do procedimento administrativo para que pudesse consultar os documentos e compreender as razões do lançamento, arguindo impossibilidade de formular sua defesa. Diz que a descrição dos fatos é requisito estabelecido pelo art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que argumenta não ter sido observado pela fiscalização. Suscita violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, concluindo pela nulidade nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, matéria sobre a qual discorre, citando doutrina a jurisprudência.

No mérito, aduz que o auto de infração incide em erro grosseiro de cálculo, uma vez que os valores apontados como omitidos não correspondem à diferença adicionada à base de cálculo, razão pela qual requer a decretação de insubsistência da exação na parcela excedente àquela descrita pela fiscalização.

A seguir, questiona a aplicação multa de ofício de 75%, sob alegação de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, citando jurisprudência e requerendo a limitação ao montante máximo de 30%.

Quanto aos juros de mora equivalentes à taxa Selic, contesta, em extenso arrazoado, sua aplicação, arguindo ofensa a princípios constitucionais e ao CTN, citando jurisprudência.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

O lançamento efetuado em revisão de declaração prescinde de intimação prévia, tendo sido oportunizado o amplo direito de defesa à interessada, mediante impugnação, de contestar a exigência, com as justificativas e comprovações que possuir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo comprovação que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/07/2010 (e-fls. 40), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2010 (e-fls. 45/50) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Entende que o julgador de primeira instância construiu um novo Auto de Infração completamente diferente do inicial, juntando inclusive novos documentos para que ele

próprio pudesse entender em que consistia o lançamento original. Alega que, em decorrência de sua interpretação quanto à inexistência de nulidade do Auto de Infração, este procedeu à correção do que chama de simples irregularidades, omissões e incorreções existentes no Auto de Infração.

- Discorda que cabia ao contribuinte ter provado a incorreção do que foi informado pelas fontes pagadoras, uma vez que se trata de prova impossível. Defende que tal prova cabe a quem alega, ou seja, ao fisco ou à fonte pagadora. Afirma, contudo, que não há nos autos qualquer documento que comprove que tais pagamentos ocorreram, a não ser uma declaração do Instituto de Saúde do Paraná anexada pelo julgador.

- Aduz que a verificação de que a soma dos valores constantes da descrição de fatos é muito menor que a constante da planilha à fl.14 não implica, de forma alguma, dizer que se compreendeu o porquê do Auto de Infração.

- Conclui que o julgador de primeira instância construiu um novo Auto de Infração, pois o primeiro não possuía as características mínimas para permitir que o contribuinte se defendesse.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração por preterição de seu direito de defesa.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, haja vista que este teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao Auto de Infração e que lhe foi concedida a oportunidade para apresentar documentos e esclarecimentos a fim de afastar a omissão de rendimentos apurada.

Conforme indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 15), os valores foram levantados pela autoridade fiscal com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras Hospital Geral de Curitiba, Prefeitura de Curitiba e Instituto de Saúde do Paraná. Ao contrário do que entende a recorrente, a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei, servindo como prova relativa desses valores. Não havendo nos autos elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer. Sobre o assunto, cabe reproduzir os seguintes trechos da decisão de primeira instância, cujas razões acompanho (e-fls. 34/35):

Quanto às questões levantadas, cabe esclarecer que o lançamento efetuado em revisão da declaração de ajuste prescinde de intimação prévia, podendo a fiscalização atuar com base nos elementos de que dispuser, como, no caso, as declarações (DIRF) prestadas pelas fontes pagadoras informando o pagamento de rendimentos a pessoas físicas, o que não implica cerceamento de direito de defesa. Em verdade, somente após a autuação, quando a exigência fiscal é formalizada, é que se estabelece, mediante a faculdade de apresentar a impugnação, a prerrogativa de contraditório e ampla defesa.

[...]

Em contrapartida, verifica-se que a descrição dos fatos, pela fiscalização, à fl. 13, identifica, com clareza, a motivação do lançamento, mesmo porque de extrema simplicidade, consistente em omissão de rendimentos tributáveis auferidos do HOSPITAL GERAL DE CURITIBA, PREFEITURA DE CURITIBA e INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, infração apurada a partir das Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregues pelas fontes pagadoras, o que, indubitavelmente, permitiu à interessada formular sua contestação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Relativamente à divergência entre o valor dos rendimentos indicados na Descrição dos Fatos e no Demonstrativo do Auto de Infração (e-fls. 15/16), também não se verifica justificativa para a anulação do lançamento. Trata-se de equívoco no valor discriminado para uma das fontes pagadoras que pode ser facilmente identificado através das demais informações constantes do documento e que não impediu o direito de defesa da contribuinte, como bem pontuado pelo Colegiado a quo (e-fls. 35/36):

No mérito, nem mesmo o lapso cometido pela fiscalização na indicação dos valores omitidos auferidos do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, à fl. 13, é razão para a modificação do lançamento, na medida em que é evidente que houve a repetição do valor do imposto retido de R\$ 776,38, decorrendo desse erro a diferença entre a soma dos valores relacionados à fl. 13 e aqueles apontados no demonstrativo de apuração, à fl. 14.

[...]

Nesse aspecto cabe observar que não se está tratando de valores desconhecidos da contribuinte, mas de rendimentos que foram auferidos no decorrer do ano de 2002, mas omitidos na declaração de ajuste anual.

Ou seja, apesar de a impugnante aventar desconformidade na totalização indicada no demonstrativo de fl. 14 quando comparada com a discriminação de fl. 13, são valores que eram do seu conhecimento e que apenas apresentaram divergência por lapso manifesto cometido pela fiscalização, o que não implicou prejuízo ao direito de defesa e nem é suficiente para desconstituir o crédito tributário originado do fato de auferir os rendimentos. Vale dizer, não é o erro de digitação cometido pela fiscalização, que indicou o IRRF ao pretender apontar o rendimento omitido do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, que afastaria a obrigação tributária.

Importante ressaltar que em sua Impugnação a interessada aponta o erro de cálculo cometido pela autoridade lançadora, mas em nenhum momento afirma não ter recebido rendimentos das fontes pagadoras relacionadas ou apresenta documentos/argumentos com o intuito de demonstrar a incorreção nos valores informados em DIRF pelas mesmas.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

